

JUSTIFICATIVA ME e EPP

A respectiva licitação apresenta em sua forma de disputa a particularidade de ser exclusiva para contratação de empresas, ME, MEI e EPP, tendo em vista os critérios de tratamento diferenciado e simplificado que encontra-se no art. 47 da lei 123/2006 com o seguinte texto: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, já a lei complementar 147/2014 diz em seu Art.48, incisos I, II e III e § 3º ser dever da administração pública a destinar exclusivamente e justificadamente prioridades aos referentes, tipos de empresas citadas. Sendo assim por considerar o rigorismo da Lei complementar 147 de 2014 quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor. A própria pesquisa comprova a existência de fornecedores no âmbito do município, o que ratifica a escolha.

Por atender os requisitos da legislação vigente dada a natureza do valor do objeto a ser licitado entende este pregoeiro que o certame possa acontecer exclusivamente para empresas dos tipos ME, MEI e EPP, a própria pesquisa constante no processo administrativo em sua média de preço justifica a escolha. Por último, as alegações aqui apresentadas encontram-se dentro dos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo em conformidade com a Lei 8.666/93.

SENDO ASSIM: JUSTIFICA-SE, o tratamento diferenciado às Microempresas locais pelas razões elencadas, justificadas e fundamentadas com as características contidas no Termo de Referência. Mediante todo o arrazoado coube a esta comissão a responsabilidade de autuar o processo na forma em que se encontra. **PORTANTO; O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.020-085/2024,** entende este pregoeiro ser necessário a utilização das prerrogativas da lei tornando o respectivo certame Exclusivo para ME e EPP no âmbito do município de Passa e Fica.

Passa e Fica/RN, 28 de agosto de 2024

Jailson Floriano do Nascimento
Pregoeiro